



DESPACHO PUBLICIZAÇÃO DISPENSA COTA EMPACOTAMENTO Nº 4-E/2018/SAM/ CTV

Rio de Janeiro, 27/04/2018.

Processo nº: 01416.005078/2018-39

Interessado (s): OTT AND IPTV LTDA - EPP

Assunto: Publicização do Requerimento de Dispensa de Obrigação de Empacotamento (art. 37 da Instrução Normativa nº 100/2012)

Em atendimento ao que dispõe o art. 37, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 100/12, o Superintendente de Análise de Mercado, no uso das suas atribuições, resolve:

Publicar, no endereço eletrônico da ANCINE, na rede mundial de computadores, o pedido formulado por **OTT AND IPTV LTDA - EPP** referente à concessão da dispensa do cumprimento das obrigações de empacotamento de um canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, sempre que o pacote ofertado já incluir um canal com essas mesmas características, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/12, e conforme o processo administrativo nº: 01416.005078/2018-39.

A partir do pedido formulado, é possível listar os seguintes argumentos:

(a) As programadoras brasileiras oferecem apenas três canais com conteúdo exclusivamente jornalístico brasileiro: Band News, Globo News e Record News que atendem aos pressupostos previstos na legislação (art. 2º. VII e IX da Lei nº 12.485/11 e art. 7º. XIV da Instrução Normativa nº 100/12);

(b) Ocorre que o canal Record News, é oferecido em algumas localidades pelas geradoras locais, em sinal aberto e gratuito, o que torna de distribuição obrigatória, como estabelece o art. 32, I, da lei nº 12.485/11; e, por isso, foi excluído da classificação de canal telejornalístico brasileiro, e conseqüentemente, também, da lista de canais publicada pela ANCINE, que contempla apenas os dois outros canais, Globo News e Band News. Dessa forma, restando à prestadora do serviço de acesso condicionado de TV duas opções: ofertar os dois canais, ou não ofertar qualquer canal de telejornalismo brasileiro;

(c) a obrigação de veiculação do segundo canal brasileiro de telejornalismo, em um contexto de existência de apenas dois canais reconhecidos dessa forma pela Ancine, seria desproporcional, em violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, ao impor-lhe factualmente a contratação dos dois canais para o cumprimento da cota, retirando-lhe assim qualquer discricionariedade de escolha.

Conforme art. 37, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 100/12, é fixado o prazo de 30 (trinta dias) dias a contar da data da publicação desse Despacho na Página Eletrônica da

ANCINE para que eventuais interessados possam se manifestar a respeito desse pedido de dispensa, por meio do e-mail ouvidoria@ancine.gov.br.

Cordialmente,

Luana Maira Rufino Alves Zubelli

Superintendente de Análise de Mercado



Documento assinado eletronicamente por **Luana Maíra Rufino Alves Da Silva, Superintendente de Análise de Mercado**, em 18/05/2018, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0826411** e o código CRC **5229538A**.